



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 187/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 200/2014, que “Altera o inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 559, de 3 de março de 2010, que “Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200/2014

Altera o inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 559, de 3 de março de 2010, que “Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 559, de 3 de março de 2010, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 1º.

I - atuar, mediante disposição legal ou pactuada, em especial nas áreas de energia elétrica, gás natural, petróleo e seus derivados, álcool combustível, saneamento básico, comunicações, transportes Intermunicipais de passageiros, terminais de carga de passageiros, transportes fluviais, terminais hidroviários e outras atividades que caracterizem a prestação de serviço em regime de delegação;”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 083 , DE 14 DE ABRIL DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar, que “Altera o inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 559, de 3 de março de 2010, que ‘Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia’”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar tem como fito incluir na referida Lei Complementar, a atividade de transportes em geral, visando a assegurar o equilíbrio de interesses da atividade econômica, como também para trazer uma modelagem sob medida, como parte dos contratos de concessões, de forma a estimular os detentores da prestação de serviços.

Para bem esclarecer, Vossas Excelências, assim dispõem os aludidos dispositivos:

Art. 1º. Fica criada a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, tendo por finalidade regular, controlar e fiscalizar a qualidade dos serviços públicos concedidos, permissionados e autorizados, nos segmentos de energia, saneamento básico e comunicações, competindo-lhe:

I - atuar, mediante disposição legal ou pactuada, em especial nas áreas de energia elétrica, gás natural, petróleo e seus derivados, álcool combustível, saneamento básico e comunicações;

A proposta, Senhores Deputados, dá nova redação ao inciso I referido para acrescentar “transportes Intermunicipais de passageiros, terminais de carga de passageiros, transportes fluviais, terminais hidroviários e outras atividades que caracterizem a prestação de serviço em regime de delegação.”

Como bem podem anuir Vossas Excelências, a presente propositura, além de promover a estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários tem, ainda, como finalidade, regular, controlar e fiscalizar a qualidade dos serviços públicos concedidos, permissionados e autorizados neste segmento de transporte de passageiros e cargas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 14 DE ABRIL DE 2014.

Altera o inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 559, de 3 de março de 2010, que “Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 559, de 3 de março de 2010, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 1º.

I - atuar, mediante disposição legal ou pactuada, em especial nas áreas de energia elétrica, gás natural, petróleo e seus derivados, álcool combustível, saneamento básico, comunicações, transportes Intermunicipais de passageiros, terminais de carga de passageiros, transportes fluviais, terminais hidroviários e outras atividades que caracterizem a prestação de serviço em regime de delegação;

.....”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ofício nº 002/ASPER/2015

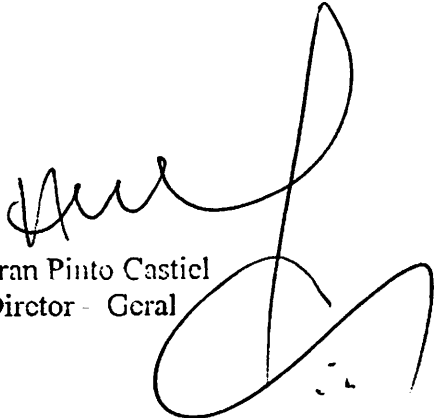
Porto Velho, 11 de abril de 2014.

Ao Dr. Helder Risler de Oliveira
Coordenador Técnico Legislativo – COTEL
Porto Velho-RO

Senhor Coordenador,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que solicitamos a elaboração de alteração de dispositivo da Lei nº 559 de 03 de março de 2010, da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia, passando a ter sua alteração no art. 1 em seu item I, incluindo a atividade econômica de **transportes Intermunicipais de passageiros e terminais de cargas e passageiros, transportes fluviais e terminais hidroviários e outras atividades que caracterizem a prestação de serviço em regime de delegação.** **JUSTIFICATIVA:** Referida inclusão da atividade de transportes em geral dá-se em razão de assegurar o equilíbrio de interesses da atividade econômica como também necessitará de uma modelagem sob medida como parte dos contratos de concessões de forma a estimular os detentores da prestação de serviços a assumirem riscos comerciais e financeiros. Além de promover a estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários, tendo ainda como finalidade, regular, controlar e fiscalizar a qualidade dos serviços públicos concedidos, permissionados e autorizados neste segmento de transporte de passageiros e cargas. Com o exposto justifica-se referida inclusão da atividade.

Atenciosamente,


Hiran Pinto Castiel
Diretor - Geral